



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.465 - PE (2017/0071201-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIDE ADEQUADAMENTE SOLUCIONADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E ART. 835, I, DO CPC/2015. INAPTIDÃO PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. ART. 854 DO CPC/2015. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE EFETIVAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, SOMENTE SE DEMONSTRADOS O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*.

OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Controverte-se a respeito do acórdão que anulou bloqueio de dinheiro, por meio do Bacen Jud, antes da citação da parte contrária nos autos da Execução Fiscal, providenciada pelo juízo de primeiro grau com base na vigência do art. 854 do CPC/2015.

ADMISSIBILIDADE

2. A tese apresentada pelo ente público invoca alguns argumentos que, na realidade, são totalmente irrelevantes para a solução da lide. Com efeito, a recorrente afirma: a) a legislação processual posiciona o dinheiro, em espécie, mantido ou aplicado em instituições financeiras, como o bem preferencial sobre o qual deve recair a penhora; e b) a utilização do Bacen Jud dispensa comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

3. A leitura do Voto condutor do acórdão hostilizado evidencia que o único tema nele analisado é, como dito acima, a possibilidade ou não de utilização do Bacen Jud antes da citação da parte contrária. Em outras palavras, não houve discussão quanto a ser necessário prévia comprovação do esgotamento de diligências sob a responsabilidade da Fazenda Pública ou a respeito da classificação preferencial da penhora de dinheiro.

4. Dessa forma, a indicação de suposta violação do art. 11 da Lei 6.830/1980 e do art. 835, I, do CPC/2015 revela deficiência nas razões do apelo, pois tais dispositivos legais não possuem comando para infirmar a conclusão do acórdão recorrido. Aplicação, no ponto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO

5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL

6. A jurisprudência das Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ se firmou no sentido de que o novo CPC não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud (art. 854 do CPC), permanecendo a sua característica de medida acautelatória e, consequentemente, a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.781.873/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 18.4.2022; REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.6.2021; AgInt no AREsp 1.467.775/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.3.2020; REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019; AgInt no REsp 1.754.569/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.5.2019 e AgInt no REsp 1.780.501/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 11.4.2019.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando o voto original, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de agosto de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.465 - PE (2017/0071201-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Agravo de instrumento interposto contra decisão do que determinou a Juízo de Origem penhora . A decisão impugnada viola flagrantemente o dos ativos financeiros do executado antes da citação devido processo legal. Precedentes desta Quarta Turma (AG 00005456920154050000, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::11/06/2015); (EDAG 0003081532015405000001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/05/2016) ; (AG 00029801620154050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/12/2015); (EDAG 0000760452015405000001, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::13/08/2015).

2- Agravo de instrumento provido. (fl. 138, e-STJ)

Embargos de Declaração rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 835, I, 854 e 1.022 do CPC/2105 e do art. 11 da Lei 6.830/1980.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.465 - PE (2017/0071201-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.4.2017.

Registro, preliminarmente, que o presente feito, a pedido da Fazenda Nacional (fl. 262, e-STJ), foi retirado de pauta para ser discutido conjuntamente com o Recurso Especial 1.645.999/PE, também por ela interposto, e que teria por objeto a mesma controvérsia.

Em ambos os feitos se discute a possibilidade de efetivação da penhora de dinheiro, por meio do prévio bloqueio mediante utilização do Bacen Jud, antes da citação da parte contrária – a diferença é que, no caso concreto, tal ato processual seria regido pelo CPC/2015, ao passo que no outro apelo nobre analisou-se idêntica controvérsia conforme a disciplina do CPC revogado.

Não obstante, a intenção do ente público, em termos práticos, terminou por não ser atendida, tendo em vista que, após a inclusão em pauta de ambos os feitos, o REsp 1.645.999/PE foi julgado na sessão de 21.9.2017, dada a ausência de dissídio no que diz respeito ao tema objeto do litúgio, no que diz respeito à sua regulamentação no CPC/1973. Diferentemente, no presente recurso, houve pedido de Vista pelo em. Ministro Mauro Campbell Marques, ao qual se seguiu meu pedido de Vista Regimental.

Dito isto, passo ao exame da pretensão recursal.

1. Preliminares de admissibilidade

Rejeito as preliminares suscitadas pela parte recorrida.

A controvérsia tem por objeto questão estritamente jurídica, não havendo necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório. Por outro lado, as razões recursais são claras e bem delinearam a pretensão do ente público, que consiste na alegada violação do regramento jurídico disposto no CPC/2015, a respeito do qual não verifico, em princípio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes do STJ.

São inaplicáveis, portanto, as Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

Por seu turno, a menção genérica feita no acórdão hostilizado ao *devido processo legal* não atrai o óbice da Súmula 126/STJ, uma vez que a violação a esse princípio, segundo a jurisprudência do STF, seria reflexa, dada a indispensabilidade da análise da legislação federal que disciplina a penhora em Execução Fiscal.

A legislação federal indicada pelo ente público, relevante para a solução da lide, foi implicitamente prequestionada, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, inexistindo omissão a ser suprida.

2. Mérito: penhora de dinheiro precedida de bloqueio via Bacen Jud. Regime do CPC/2015: alteração da natureza jurídica (de medida acautelatória para instrumento representativo do dever-poder geral do juiz de garantir a efetividade da jurisdição)

No mérito, a tese apresentada pelo ente público invoca alguns argumentos que, na realidade, são totalmente irrelevantes para a solução da lide. Com efeito, a recorrente afirma: a) a legislação processual posiciona o dinheiro, em espécie, mantido ou aplicado em instituições financeiras, como o bem preferencial sobre o qual deve recair a penhora; e b) a utilização do Bacen Jud não exige a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

A leitura do Voto condutor do acórdão hostilizado evidencia que o único tema nele analisado é a possibilidade de utilização do Bacen Jud antes da citação da parte contrária. Em outras palavras, não houve discussão quanto à necessidade de prévia comprovação do esgotamento de diligências sob a responsabilidade da Fazenda Pública ou a respeito da classificação preferencial da penhora de dinheiro.

Dessa forma, a indicação de suposta violação do art. 11 da Lei 6.830/1980 e do art. 835, I, do CPC/2015 revela deficiência nas razões do apelo, pois tais dispositivos legais não possuem comando para infirmar a conclusão do acórdão recorrido. Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao art. 854 do CPC/2015, entende a Fazenda Nacional que a sua entrada em vigor tornou "lícito ao magistrado conceder a cautelar (explico: de bloqueio de dinheiro por meio do Bacen Jud) antes mesmo da citação do réu nos casos em que este possa tornar a medida ineficaz, o que encontra fundamento no poder geral de cautela" (fl. 200, e-STJ).

A norma citada dispõe:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

A regra, como vem reconhecendo abalizada doutrina, consubstancia importante prestígio ao princípio da *efetividade da tutela jurisdicional*. Com efeito, é importante registrar que o título executivo que instrui o processo de Execução (ou, em relação ao título executivo judicial, a instauração da Fase de Cumprimento de Sentença) presume-se, por expressa previsão legal, líquido, certo e exigível. Nada mais natural, portanto, que atribuir ao Judiciário o poder de iniciar imediatamente a prática de atos processuais que visem garantir o cumprimento do disposto no título executivo.

Dessa forma, a finalidade da tutela executiva não é reabrir o contraditório cognitivo (o que até poderá ocorrer, porém em momento posterior, e ainda assim mediante indispensável provocação da parte contrária, com amplitude maior ou menor, a depender da natureza do título executivo – extrajudicial ou judicial, respectivamente), mas sim dar início à prática de atos tendentes a garantir a efetivação da pretensão creditória, mormente nos casos relacionados à Execução por quantia certa, em que a obrigação é quitada mediante prestação pecuniária, que os atos processuais tenham por objeto primordial a penhora de dinheiro em espécie, depositado ou aplicado em instituições financeiras. Nesse sentido, aliás, dispõe o art. 835, I e § 1º, do CPC/2015.

A opção atual do legislador, portanto, consistiu em **alterar a natureza**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelatória da penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud, aproximando-a, antes, a uma simples medida processual de garantia do dever-poder geral de efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Daí por que a norma do art. 854 instaurou verdadeiro incidente processual, assegurando, em respeito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, com caráter diferido no tempo, a faculdade de a parte executada imediatamente demonstrar eventual impenhorabilidade ou excesso de execução. Confira-se:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Dessa forma, diz a lei, o juiz, a requerimento do exequente, utilizará o sistema Bacen Jud **sem dar ciência prévia do ato ao executado**, para o fim de determinar o bloqueio dos ativos financeiros em seu nome (art. 854, *caput*, do CPC/2015).

Efetivado o citado bloqueio judicial, o juízo intimará o executado, pessoalmente ou por advogado, para que seja em cinco dias comprove a impenhorabilidade do bem ou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de execução (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Atento a essa realidade, o i. processualista Marcelo Abelha Rodrigues expressamente elogia a inovação legal, destacando que razões de imperativo lógico justificam a utilização do Bacen Jud antes da citação da parte devedora, pois caso contrário a efetividade que a norma buscou assegurar efetivamente cairia no esvaziamento de seu objeto (destaques meus, em negrito):

A penhora on-line de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira teve o seu regime jurídico modificado pelo NCPC (Lei 13.105/2015). A nova regra comporta uma crítica e um elogio. A crítica porque cria uma nova *impugnação extraordinária*, uma mini impugnação, distinta dos eventuais embargos ou impugnação do executado. **O elogio porque admite, dependendo da exegese que se dê, a apreensão de ativos do executado antes mesmo deste ser citado**, fato que normalmente, por acontecer antes, acaba frustrando a penhora de dinheiro porque o devedor esvazia rapidamente sua conta bancária. Enfim, **se adotada uma exegese de que a penhora (veja que o texto fala em indisponibilidade e que a penhora só acontece depois do contraditório previsto no 854, § 5.º, do CPC/2015) será após o prazo para o adimplemento (art. 829, § 1.º e art. 523, § 3.º, do CPC/2015), toda a efetividade do dispositivo será desperdiçada, mantendo-se a penhora de dinheiro como um ato absolutamente inócuo, já que o devedor irá “limpar” sua conta no próprio prazo que teria para pagar.**

(Rodrigues, Marcelo Abelha; O Novo CPC e a Tutela Jurisdicional Executiva: Parte 2; Revista de Processo; vol. 245/2015; págs. 151-222; Jul/2015; DTR 2015/11007).

De notar que, embora a lei mencione a necessidade de requerimento prévio do ente credor, já há posicionamento no sentido de que o ato pode ser praticado de ofício pela autoridade judicial, pois tal requerimento consistiria em faculdade da parte, e não condição de procedibilidade para a prática do ato processual. Nesse sentido a lição de Cássio Scarpinella Bueno (grifos no original):

A *prioridade* da penhora de dinheiro aliada ao "dever-poder geral de efetivação" do inciso IV do art. 139 autorizam a compreensão de que, a despeito do *texto* do *caput* do art. 854 a penhora *on line* pode ser determinada de ofício pelo magistrado, isto é, independentemente de pedido do autor, observando-se, no mais, a disciplina dos parágrafos do art. 854, com especial destaque ao contraditório postergado do § 2º.

(Bueno, Cassio Scarpinella; Novo Código de Processo Civil anotado; 3ª edição; São Paulo: Saraiva, 2017, pág.742).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, como bem pondera o citado jurista, a interpretação do disposto no art. 854, *caput*, deve ser feita sistematicamente com o art. 139, IV, do CPC/2015, afastando-se o critério exclusivamente literal, para resultar na conclusão de que a autoridade judicial é munida do dever-poder de adotar as medidas necessárias e mais adequadas aos fins de processo.

Não se deve descurar que a aplicação do entendimento acima reforça, ademais, o papel de proeminência constantemente divulgado pelo Poder Judiciário, como alternativa que viabiliza a arrecadação das receitas fiscais.

Desnecessário relembrar aqui, que o entendimento acima não institui prerrogativa em favor da Fazenda Pública, uma vez que a modificação não foi feita na Lei 6.830/1980, mas sim no Código de Processo Civil, razão pela qual a orientação é válida para a utilização do Bacen Jud em todo e qualquer processo de Execução, ou que esteja na fase de Cumprimento de Sentença – respeitadas as hipóteses que constituam exceções legalmente previstas.

Desnecessário, igualmente, dizer que uma vez efetivada a penhora *on-line*, via Bacen Jud, antes da citação ou intimação do devedor (original ou aquele contra o qual foi redirecionada a demanda executiva), os recursos indisponibilizados poderão ser liberados, com base no princípio da *menor onerosidade*, desde que a parte devedora apresente argumentação fundamentada e comprovação contundente quanto à necessidade de aplicação deste último.

Afasto o argumento veiculado nas contrarrazões, no sentido de que o STJ já se posicionou contrariamente ao bloqueio *ex officio* de dinheiro via Bacen Jud (AgRg no AREsp 48.136/RS, DJe 13.12.2011), uma vez que o mencionado precedente diz respeito à exegese do art. 655-A do CPC/1973 – a qual, registro, não está em discussão. No caso concreto, reitero uma vez mais, a controvérsia tem por objeto a exegese da disciplina legal conferida no CPC/2015.

Não desconheço, ademais, a existência de precedentes isolados concluindo que, mesmo na vigência do novo CPC, a penhora de dinheiro via Bacen Jud deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concomitante ou posterior à citação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

3. Nesse particular, a irresignação da recorrente esbarraria no reexame de matéria fática, vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que o aresto impugnado consignou a ausência de comprovação do perigo da demora.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018).

Sucede que o precedente do Min. Og Fernandes acima indicado foi julgado em data na qual a matéria já estava pendente de definição na Segunda Turma.

Ademais, a ponderação feita pelo em. Min. Og Fernandes, de que mesmo na vigência do art. 854 do CPC/2015, o bloqueio de dinheiro somente pode ocorrer, em regra, depois da citação da parte executada, veio justificada com base em precedente de minha relatoria, o que foi feito, data vênua, de modo inteiramente equivocado. De fato, o acórdão de minha relatoria, mencionado por Sua Excelência, proferido no REsp 1.645.999/PE, reflete julgamento realizado na sessão do dia 21.9.2017 e explicitamente consigna que a situação então analisada versava sobre a possibilidade de bloqueio de bens antes da citação **segundo o regime do CPC/1973**. Tenho absoluta convicção desse registro porque, na sessão de julgamento do citado precedente, também constava pautado o caso ora em discussão, que trata da mesma questão, **agora analisada sob a vigência do novo CPC**.

Entendi oportuna essa distinção, e procedi à inclusão de ambos os feitos na mesma sessão de julgamento, justamente porque, após refletir sobre a questão, aderi ao entendimento de que a aplicação do Direito, *in casu*, comporta regimes distintos conforme se trate de analisar o tema sob o enfoque do CPC/1973 ou do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucedee que, em razão do pedido de vista do em. Ministro Mauro Campbell Marques justamente na sessão de **21.9.2017** (somente no caso que examina o tema à luz do CPC/2015), ao qual sobreveio, em **15.3.2018**, pedido de vista regimental, **a matéria se tornou pendente de decisão e, portanto, não deveria ter sido apreciada no REsp 1.721.168/PE, julgado na sessão de 3.4.2018.**

Com efeito, a praxe na Segunda Turma é não pautar temas que se encontrem pendentes de julgamento em razão de pedido de vista, e o melhor e mais atual exemplo disso é o Recurso Especial 1.789.913/DF. A matéria nele versada diz respeito à exegese do art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015. O julgamento foi realizado na sessão de 12.2.2019, sendo que idêntica matéria se encontrava debatida no REsp 1.644.077/PR, com julgamento interrompido em 10.4.2018, em virtude de pedido de vista regimental. Em razão do equívoco no julgamento, submeti ao colegiado Questão de Ordem propondo a anulação do julgamento, até que se conclua o julgamento do precedente que primeiro debateu a matéria. A proposta foi acolhida por unanimidade na Segunda Turma, na sessão de 23.5.2019.

Faço as observações acima para concluir, portanto, que o citado precedente da relatoria do em. Min. Og Fernandes não pode ser considerado posicionamento firme da Segunda Turma a respeito da matéria, seja porque foi pautado e julgado por lapso deste órgão colegiado – pois em atitude contrária à praxe nele adotada –, seja porque se apoia em precedente de minha relatoria que não examina o tema à luz do art. 854 do CPC/2015, mas sim da disciplina jurídica estabelecida pelo CPC/1973.

3. Voto-vista do Min. Mauro Campbell Marques

Em relação às judiciosas ponderações do em. Ministro Mauro Campbell Marques, é possível sintetizar seu entendimento nas seguintes premissas: a) o art. 854 do CPC/2015 criou apenas uma hipótese de *periculum in mora* presumido, mantendo a natureza jurídica do bloqueio como medida acautelatória, dependente de prévio requerimento da parte exequente; b) a ausência de ciência do devedor diz respeito apenas à efetivação do bloqueio propriamente dito (se o executado pudesse ser previamente comunicado da adoção de tal medida, esta resultaria inócua), mas esta não deve ocorrer de ato de ofício do juiz, anterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação; c) são inconfundíveis a utilização do sistema eletrônico destinado a assegurar o bloqueio de dinheiro e a penhora propriamente dita de tal bem; d) o art. 854 do CPC/2015 comporta exclusivamente interpretação literal, sem qualquer outro meio exegético, pois a norma expressamente se reporta ao "requerimento" do exequente e, ademais, somente dessa forma é possível aplicar a responsabilidade objetiva da Fazenda Pública, em caso de abuso na prática do ato processual, e e) a norma contida no art. 854 do CPC/2015 é aplicável apenas às Execuções Fiscais ajuizadas após a sua entrada em vigor, de modo que não poderia incidir no caso concreto (demanda ajuizada na vigência do CPC/1973).

Com a devida vênia, devo ratificar meu Voto.

A única ponderação com a qual concordo é a que distingue, perfeitamente, a penhora de dinheiro da providência preliminar que assegura a sua eficácia, isto é, o bloqueio eletrônico de ativos financeiros pelo sistema BacenJud.

No restante, observo que a argumentação do em. Ministro Mauro Campbell Marques, a respeito da natureza jurídica da providência prevista no art. 854 do CPC/2015, é justamente o ponto específico sobre o qual recai nossa divergência.

Conforme já mencionei anteriormente, fui aprofundar meus estudos na doutrina de processualistas de renome, onde adotei o entendimento de que o CPC/2015 pretendeu conferir novo tratamento ao tema, abandonando o enfoque eminentemente acautelatório para conferir-lhe densidade mais principiológica, voltada a reforçar o dever-poder do juiz de agir com maior autonomia e eficiência na prestação jurisdicional, sem que isso implique prejuízo desproporcional à parte contrária.

É válido acrescentar que o processo de Execução Fiscal, sabidamente, é o que causa a maior taxa de congestionamento na atividade jurisdicional, de modo que é importante estimular o debate a respeito da quebra de paradigmas na análise de seu funcionamento, em que pese merecer absoluto respeito a linha de orientação esposada por Sua Excelência, isto é, a de que, no ponto, o novo CPC nada de substancial apresentou em relação ao CPC/1973.

Especificamente em relação à necessidade de prévia citação da parte contrária e à interpretação literal do art. 854, *caput*, do CPC/2015, insisto em manter respeitosa divergência, pois mesmo a exegese literal não deve se pautar em análise exclusiva da norma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de causar aplicação contraditória com outras normas processuais.

Refiro-me, no caso, ao art. 854, § 2º, do CPC/2015, que diz o seguinte:

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, **este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.**

São as seguintes as hipóteses em que o executado não terá advogado constituído nos autos: a) ainda não foi citado; b) foi citado, mas não constituiu advogado; c) foi citado e o advogado constituído renunciou ao mandato ou faleceu, não tendo sido regularizada a capacidade postulatória.

A primeira hipótese (ausência de citação) não obsta, como se vê, que o juízo determine, antes da citação do executado, o bloqueio garantidor da efetividade jurisdicional, pois a lei expressamente determina que, nessa circunstância, o ocupante do polo passivo da demanda será pessoalmente intimado para se manifestar a respeito de tal ato processual.

No que tange à responsabilidade objetiva da parte exequente, a recomendar que se preserve o entendimento de que o bloqueio de dinheiro não pode ser feito de ofício pelo juiz, mas sim deve ser precedido de requerimento da parte credora, observo que, na vigência do CPC/1973, a ordem de penhora (medida com graduação restritiva maior que a do simples bloqueio) era expedida automaticamente nos mandados de citação, providência essa que era realizada pelo Oficial de Justiça independentemente de requerimento da parte credora, e que, se recaísse sobre bens de terceiro, igualmente ensejava responsabilidade da parte credora. Não vejo, assim, motivo para aceitar tal entendimento como apto para justificar atuação que termina por prestigiar retrocesso na eficácia do processo como instrumento de pacificação social.

Finalmente, como norma instrumental, reforço as vênias para consignar que o art. 854 do CPC/2015 comporta imediata aplicação aos processos em curso, ainda que ajuizados na vigência do CPC/1973.

Não se trata de aplicação retroativa da lei, mas de aplicação imediata, respeitado o isolamento dos atos processuais – dito de outro modo, a conclusão que proponho, no sentido de reconhecer a possibilidade de a autoridade judicial, de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceder ao bloqueio eletrônico de dinheiro (Bacenjud), antes da citação da parte contrária, atinge os atos processuais praticados na vigência do CPC/2015, ainda que proferidos em demandas ajuizadas quando vigente o CPC/1973.

4. Caso concreto

Na hipótese em tela, a decisão judicial que determinou o bloqueio eletrônico de dinheiro foi proferida em 6.4.2016, na vigência do novo CPC – tanto que faz referência ao art. 854 do CPC/2015 (fls. 28-32, e-STJ).

É importante, ainda, considerar que tal providência não decorreu de iniciativa da própria autoridade judicial, pois esta iniciou sua decisão consignando que houve prévio requerimento da Fazenda Pública (fl. 28, e-STJ):

Antes de determinar a citação do executado, no entanto, é de se apreciar pedido depositado pela exequente na Secretaria desta Vara, solicitando a indisponibilidade cautelar de bens mediante penhora on line em dinheiro, via utilização do BACENJUD (...)

Dessa forma, mesmo na linha de entendimento do em. Ministro Mauro Campbell Marques, a pretensão recursal deve ser acolhida, no ponto, pois houve requerimento da Fazenda Pública e o *periculum in mora* é presumido.

5. Conclusão

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.465 - PE (2017/0071201-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS EM MOMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO ("ARRESTO EXECUTIVO PRÉVIO"). MEDIDA DE NATUREZA ACAUTELATÓRIA. REQUISITOS. REGIME DO CPC/73: REQUERIMENTO DO EXEQUENTE E COMPROVAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. REGIME DO CPC/2015: REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. ART. 854 DO CPC/2015. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO.

1. Mesmo na vigência do CPC/73, era possível a determinação de "*arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos corresponsáveis (até o limite do valor exequendo)*" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010 — acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos).

2. No regime do CPC/73, cabia ao exequente comprovar a existência dos pressupostos cautelares específicos, especialmente o *periculum in mora*, pois a necessidade de utilização da via executiva já demonstrava a plausibilidade do direito invocado. No regime do CPC/2015, verifica-se que o legislador criou hipótese de *periculum in mora* presumido. Nesse contexto, havendo "requerimento do exequente", pode o juiz determinar o arresto executivo prévio de ativos financeiros do executado, via sistema BACENJUD. Desse modo, é imperioso concluir que a indisponibilidade de ativos financeiros sem a ciência do executado, no CPC/2015, constitui medida de natureza acautelatória — "*arresto executivo*".

3. O regime de responsabilidade objetiva a que se sujeita o exequente — no que concerne à efetividade da tutela cautelar — é incompatível com o entendimento doutrinário que, interpretando sistematicamente o art. 854, caput, e o art. 139, IV, ambos do CPC/2015, afirma que é possível a determinação, de ofício, de indisponibilidade prévia de ativos financeiros. Assim, impõe-se seja observada a literalidade do art. 854, caput, do CPC/2015, ou seja, a indisponibilidade prévia de ativos financeiros depende de requerimento do exequente.

4. Em se tratando de execução ajuizada na vigência do CPC/73, a concessão de arresto executivo prévio era condicionada ao preenchimento dos respectivos pressupostos. Não é possível aplicar o CPC/2015 de modo retroativo, a fim de alcançar ato praticado antes de sua vigência. Assim, o art. 854 do CPC/2015 deve ser aplicado às execuções ajuizadas após 18 de março de 2016 (vigência do CPC/2015).

5. Solução do caso concreto: ao menos dois óbices impedem a concessão da medida. Inicialmente, a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro/2016, quando ainda vigia o CPC/73. Associado a isso, não há requerimento expresso da Fazenda Nacional. O que há, na verdade, é um "ofício" genérico, depositado na Vara Federal onde tramita a execução fiscal, por meio do qual a Fazenda Nacional solicita a penhora de ativos financeiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"com precedência sobre as outras formas de constrição", bem como que tal penhora ocorra concomitante à citação do executado, em todas as execuções fiscais. Ao menos no regime do CPC/73, é evidente que esse requerimento genérico não é capaz de demonstrar o preenchimento dos pressupostos cautelares específicos, sobretudo o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade concreta de o executado retirar os valores depositados em contas bancárias quando da citação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (com a venia do Ministro Relator).

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Como já observado pelo Ministro Relator, a presente controvérsia refere-se à possibilidade de *"realização de bloqueio de dinheiro, por meio do Bacenjud, antes da citação"* do executado, nos termos do art. 854 do CPC/2015.

Em seu voto, o Ministro Herman Benjamin (Relator) conheceu, em parte, do recurso, dando-lhe provimento nessa parte.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Inicialmente, registre-se que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Acompanho o Ministro Relator no que se refere à parte do recurso especial que não foi conhecida, bem como no que concerne à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

Passo, então, à análise do art. 854 do CPC/2015 que, em seu *caput*, estabelece que:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

A primeira observação que faço é a seguinte: a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado constitui providência de natureza acautelatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a concessão da medida pressupõe que se evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Registro que, mesmo na vigência do CPC/73, era possível a determinação de "*arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos corresponsáveis (até o limite do valor exequendo)*" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010 — acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos).

No regime do CPC/73, cabia ao exequente comprovar a existência dos pressupostos cautelares específicos, especialmente o *periculum in mora*, pois a necessidade de utilização da via executiva já demonstrava a plausibilidade do direito invocado.

No regime do CPC/2015, verifica-se que o legislador criou hipótese de *periculum in mora* presumido. Assim, havendo "requerimento do exequente", pode o juiz determinar o *arresto executivo prévio* de ativos financeiros do executado, via sistema BACENJUD.

Assim, com a venia do Ministro Relator, não posso concordar com a sua afirmação no sentido de que:

A opção atual do legislador, portanto, consistiu em **alterar a natureza acautelatória da penhora de dinheiro por meio do Bacenjud, aproximando-a, antes, à uma simples medida processual de garantia do dever-poder geral de efetividade da tutela jurisdicional executiva (art. 139, IV, do CPC/2015).**

É certo que a garantia da efetividade da tutela jurisdicional justifica o acautelamento. No entanto, entendo que a garantia da efetividade da tutela jurisdicional executiva constitui finalidade mediata da nova regra prevista no art. 854, "caput", do CPC/2015.

O que justifica a restrição ao direito de defesa — caracterizada pela expressão "*sem dar ciência prévia do ato ao executado*" — é garantir a efetividade do ato no qual se converte os valores indisponibilizados, ou seja, a própria penhora.

Em suma, a **finalidade imediata** da medida prevista no art. 854 do CPC/2015 é garantir a efetividade da penhora de ativos financeiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, é imperioso concluir que a indisponibilidade de ativos financeiros sem a ciência do executado, no CPC/2015, constitui medida de natureza acautelatória — "*arresto executivo*".

Por outro lado, cabe ressaltar que os §§ 1º a 5º do art. 854 estabelecem que:

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converter-se-á a indisponibilidade em penhora**, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Conforme se verifica, o não acolhimento de eventual arguição apresentada pelo executado (impenhorabilidade ou penhora excessiva) tem como consequência a conversão da medida acautelatória de indisponibilidade em penhora (§ 5º).

Destarte, a indisponibilidade de ativos financeiros possui finalidade específica: viabilizar a penhora na execução.

Isso implica outra conclusão: a indisponibilidade de ativos financeiros e a penhora são institutos que não se confundem.

Nesse contexto, não há falar, tecnicamente, em efetivação da penhora de ativos financeiros antes da citação ou intimação do devedor.

O que o Código determina, repita-se, é que o juiz conceda, em razão de pedido do exequente, medida acautelatória consistente na indisponibilidade de ativos financeiros, a fim de que seja garantida futura penhora.

Por outro lado, não corroboro a crítica doutrinária citada no voto do Ministro Relator. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*exceção de indisponibilidade de ativos financeiros*", prevista no § 3º do art. 854, possui hipóteses restritas de cabimento — impenhorabilidade e excesso de penhora —, cujo escopo é permitir que o executado demonstre (e comprove), antes da impugnação, que a indisponibilidade determinada abrange valores excessivos ou insuscetíveis de penhora.

O legislador criou, em favor do exequente, hipótese de *periculum in mora* presumido, a fim de que a indisponibilidade antes da citação do executado funcione como medida acautelatória para futura penhora. Por outro lado, dentro desse peculiar procedimento cautelar, criou hipótese de defesa do executado, a fim de que eventual revogação da ordem de indisponibilização não fique postergada à impugnação/embargos.

Por outro lado, não corroboro o entendimento doutrinário citado no voto do Ministro Relator, no sentido de que a medida pode ser concedida de ofício.

Isso porque a necessidade de requerimento do exequente decorre da própria literalidade do art. 854, caput, do CPC/2015.

A orientação desta Corte, ainda na vigência do CPC/73, firmou-se no sentido de que:

Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Basta a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC. Cuida-se de responsabilidade objetiva, conforme apregoa, de forma remansosa, doutrina e jurisprudência.

(REsp 1191262/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 16/10/2012)

Em sede doutrinária, Marinoni, em comentário ao art. 811 do CPC/73, bem observa que:

O demandante responde objetivamente pelo dano acarretado ao demandado pela efetivação de tutela cautelar. (...) Trata-se de responsabilidade independente de culpa, mas derivada única e exclusivamente dos eventos consignados nos quatro incisos do art. 811, CPC.

(MARINONI, L. G.; MITIDIERO. D. ; Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 5ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 787).

Assim, o regime de responsabilidade objetiva a que se sujeita o exequente — no que concerne à efetiva da tutela cautelar — é incompatível com o entendimento doutrinário que, interpretando sistematicamente o art. 854, caput, e o art. 139, IV, ambos do CPC/2015, afirma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é possível a determinação, de ofício, de indisponibilidade prévia de ativos financeiros.

Assim, com a venia do Ministro Relator, entendo deve ser observada a literalidade do art. 854, caput, do CPC/2015, ou seja, a indisponibilidade prévia de ativos financeiros depende de requerimento do exequente.

No que concerne à aplicação do disposto no art. 854 do novo CPC, entendo que se restringe às execuções ajuizadas após a sua vigência (18 de março de 2016).

Isso porque, no regime do CPC/73, a medida acautelatória demandava "*requerimento do exequente*" e "*comprovação do periculum in mora*".

No sistema do CPC/2015, exige-se apenas o "*requerimento do exequente*", presumindo a lei o *periculum*.

Assim, em se tratando de execução ajuizada na vigência do CPC/73, caberia ao exequente observar os respectivos pressupostos, não sendo possível aplicar o CPC/2015 de modo retroativo, a fim de alcançar ato praticado antes de sua vigência.

No caso concreto, entendo que há ao menos dois óbices que impedem a concessão da medida.

Inicialmente, a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro/2016, quando ainda vigia o CPC/73. Associado a isso, não há requerimento expresso da Fazenda Nacional. O que há, na verdade, é um "ofício" genérico, depositado na Vara Federal onde tramita a execução fiscal, por meio do qual a Fazenda Nacional solicita a penhora de ativos financeiros "com precedência sobre as outras formas de constrição", bem como que tal penhora ocorra concomitante à citação do executado, em todas as execuções fiscais.

Ao menos no regime do CPC/73, é evidente que esse requerimento genérico não é capaz de demonstrar o preenchimento dos pressupostos cautelares específicos, sobretudo o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade **concreta** de o executado retirar os valores depositados em contas bancárias quando da citação.

Por fim, ressalvo que o entendimento ora adotado refere-se à execução, em geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reservo-me a, oportunamente, enfrentar a questão relativa à aplicação do art. 854 do CPC/2015 em sede de execução fiscal, verificando a compatibilidade do artigo referido com as regras previstas na Lei 6.830/80.

Diante do exposto, com a venia do Ministro Relator, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.465 - PE (2017/0071201-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

RETIFICAÇÃO DE VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. ART. 854 DO CPC. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE EFETIVAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, SOMENTE SE DEMONSTRADOS O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ se firmou no sentido de que o novo CPC não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud (art. 854 do CPC), permanecendo a sua característica de medida acautelatória e, consequentemente, a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.781.873/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 18.4.2022; REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.6.2021; AgInt no AREsp 1.467.775/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.3.2020; REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019; AgInt no REsp 1.754.569/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.5.2019 e AgInt no REsp 1.780.501/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 11.4.2019.

2. **RETIFICAÇÃO DE VOTO** para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Originalmente, apresentei Voto com exegese no sentido de que o art. 854 do CPC representava evolução na percepção da natureza jurídica do bloqueio de dinheiro.

Dito de outro modo, tal instrumento, como medida preparatória à penhora, deixaria de possuir caráter acautelatório e passaria a representar mecanismo destinado a promover maior grau de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional executiva. Isso dispensa demonstração do preenchimento dos requisitos concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* – seja porque, caso a intenção do executado fosse a de realizar o pagamento, após a citação, a efetivação do bloqueio não lhe causaria prejuízo, seja porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação de bens à penhora, assim como a penhora propriamente dita, deve recair prioritariamente sobre dinheiro (art. 11, I, da Lei 6.830/1980 e art. 835, I, do CPC), exceto se o devedor comprovar, à luz do princípio da menor onerosidade, que a Execução deve prosseguir com a constrição sobre outros bens de menor liquidez.

O eminente Ministro **Mauro Campbell Marques** apresentou Voto-Vista divergente. Verifico que nesse íterim, desde que pedi Vista Regimental nos autos, a jurisprudência das Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ se firmou no sentido de que o novo CPC não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud, permanecendo a natureza acautelatória e a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO/PENHORA. CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de arresto de crédito representado por precatório, antes da citação do executado, em razão de débito de IPTU. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso.

II - O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de se proceder à constrição de ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, uma nova tentativa de realizá-la. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que é sedimentada no sentido de que deve haver a citação do executado antes da determinação da penhora ou arresto de valores em seu nome. Isso porque devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal, bem como ser preservado o caráter acautelatório da medida. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.608/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021; REsp 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019 e AgInt no REsp 1.802.022/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.781.873/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. **Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15.** Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 21/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA POR BENS. PESQUISA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o entendimento exarado na origem quanto às informações prestadas pelo agravante para o cumprimento da citação do executado, porquanto teria que rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou ao menos concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD.

4. **A medida de bloqueio de dinheiro, via BACENJUD, à luz do CPC/2015, não perdeu a natureza acautelatória, sendo necessária, antes da citação do executado, a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Precedentes.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.467.775/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/3/2020.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.

2. **Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.**

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 20/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, deve ser precedido de, ao menos, prévia tentativa de citação do executado.

2. **"Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão" (REsp 1.721.168/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/4/2018).**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.754.569/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/5/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.780.501/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11/4/2019.)

Diante do exposto, respeitando o princípio da colegialidade, **RETIFICO meu Voto original para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.465 - PE (2017/0071201-0) VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, o caso refere-se a Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, cuja matéria subjacente consiste na possibilidade de indisponibilização de ativos financeiros do devedor, no âmbito da execução fiscal, antes da citação do devedor, com fundamento no art. 854 do CPC/2015, o qual dispõe:

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, **sem dar ciência prévia do ato ao executado**, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que **torne indisponíveis ativos financeiros existentes** em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

O julgamento teve início na sessão do dia 13/06/2017, oportunidade em que a douta Relatoria apresentara voto no sentido da impossibilidade da adoção de tal medida constritiva previamente à citação. Contudo, após sustentação oral da Fazenda Nacional, o Relator pediu vista regimental, tendo apresentado, na sessão do dia 21/09/2017, voto **retificador**, provendo o recurso, na parte em que conhecido. Na ocasião, pediu vista antecipadamente, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Na sessão do dia 13/08/2018, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES apresentou voto divergente, no bojo do qual acolhera o argumento recursal de que o art. 854 do CPC/2015 permitiria a indisponibilidade previamente à citação, divergindo, contudo, quanto à aplicação do entendimento ao caso concreto, uma vez que a execução fiscal fora ajuizada sob a vigência do Código Buzaid e que não houvera prévio requerimento da Fazenda Nacional no processo executivo, vale dizer, a medida havia sido determinada de ofício, pelo Juízo, o que entendeu não ser possível, forte na literalidade do art. 854 do Código Processual. Ato contínuo, pediu nova vista regimental o Relator, o Ministro HERMAN BENJAMIN.

No voto regimental, agora submetido à apreciação, a douta relatoria novamente se reposiciona, adotando o entendimento outrora encampado, ou seja, o da impossibilidade de indisponibilizar os ativos financeiros do devedor previamente à citação, ressalvados os casos de comprovado **periculum in mora**, destacando que, hoje, é firme a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção do STJ neste sentido.

Com efeito, citando apenas um, entre vários precedentes, destaco o AgInt no REsp 1.780.501/PR, de minha relatoria (DJe de 11/04/2019), desta Segunda Turma.

Por estas razões, acompanho o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, em seu voto-vista regimental retificador, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0071201-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.465 / PE**

Números Origem: 00034963120164058300 08039002020164050000 8039002020164050000

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0071201-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.465 / PE**

Números Origem: 00034963120164058300 08039002020164050000 8039002020164050000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO KOSMINSKI(ex legis), pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0071201-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.465 / PE

Números Origem: 00034963120164058300 08039002020164050000 8039002020164050000

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0071201-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.465 / PE

Números Origem: 00034963120164058300 08039002020164050000 8039002020164050000

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0071201-0

REsp 1.664.465 / PE

Números Origem: 00034963120164058300 08039002020164050000 8039002020164050000

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0071201-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.465 / PE

Números Origem: 00034963120164058300 08039002020164050000 8039002020164050000

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando o voto original, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.